



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573.792 - PB (2020/0088675-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JULIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ERICK QUEIROZ DE CARVALHO - PB020189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ. NÃO APLICAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NECESSÁRIO O EXAME APROFUNDADO DO CASO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para justificar a prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias do crime, que envolveu a apreensão de grande quantidade de droga (1.025g de maconha e 585g de cocaína), não há que se falar em ilegalidade.
2. Quanto à crise mundial pela Covid-19, verifica-se que não foi comprovado efetivo risco de contágio do Covid-19 pela agravante, haja vista que não há notícia de contaminação pela doença no estabelecimento prisional onde se encontra, nem mesmo seu enquadramento em grupo de risco ou falta de local adequado para eventual necessidade de tratamento adequado.
3. Sabe-se que o prazo para a conclusão da instrução não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível exame com razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais, de modo que tal análise, em virtude do seu caráter satisfativo e por demandar acurada apreciação das circunstâncias fáticas do caso, só poderia ser realizada no julgamento de mérito do *writ*.
4. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573.792 - PB (2020/0088675-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JULIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ERICK QUEIROZ DE CARVALHO - PB020189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO, em face da decisão de fls. 259/260, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por não ter sido a questão apreciada na origem e por não se vislumbrar flagrante ilegalidade.

Alega a agravante que se enquadra na Recomendação 62 do CNJ e que há excesso de prazo para a conclusão da instrução que já dura mais de 150 dias.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou que o agravo seja submetido à Turma, para que seja provido, no sentido de conceder o *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573.792 - PB (2020/0088675-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No caso, a agravante requer o provimento do agravo para a concessão de liberdade provisória, com a substituição por medidas cautelares alternativas ou a prisão domiciliar, sob o argumento de enquadramento na Recomendação 62 do CNJ, já que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e a prisão já perdura por mais 150 dias; pleiteando, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória em virtude do excesso de prazo para a conclusão da instrução.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* sob os seguintes fundamentos (fls. 259/260):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JULIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O Tribunal de origem denegou o pedido liminar formulado no writ originário de n. 0802593-77.2020.8.15.0000 e manteve a segregação cautelar da paciente, decretada pela autoridade coatora da localidade.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 22/11/2019 pela suposta prática do delito descrito nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. O flagrante foi convertido em prisão preventiva na audiência de custódia.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação cautelar da paciente, além de não alicerçada em decisão com motivação idônea, está privada da liberdade há mais de 150 dias e não há previsão do fim da instrução processual pois os prazos e sessões do Tribunal de Justiça estão suspensos. Aduz a necessidade de reavaliação da medida extrema, com fundamento na Recomendação n. 62/2020 do CNJ e na decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 347/DF, adstrita ao novo e periclitante contexto determinado pelo risco de contaminação da COVID-19.

Ressalta que a paciente é uma jovem de 19 anos, primária, de bons antecedentes, sem qualquer registro que venha a macular sua vida e com residência fixa no distrito da culpa, além de que o delito supostamente cometido ser sem violência ou grave ameaça a pessoa.

Nesse panorama, o impetrante requer a concessão da ordem liminar a fim de que seja revogada a prisão preventiva da paciente com a substituição por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme demonstra o seguinte precedente:

(...)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 162/164):

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Fernando Erick Queiroz de Carvalho em favor de Júlia Maria Santos do Nascimento, qualificada inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Capital.

Aduz o impetrante que, em 22 de novembro de 2019, a paciente foi a paciente presa em flagrante e vem sendo processada por condutas que se subsumem à norma penal incriminadora inserta nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Discorrendo sobre ter sido encontrada apenas pequena quantia de entorpecentes em sua residência, onde foi presa, e decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias, sob a égide da Recomendação 62 do CNJ (art. 4º, I, alínea B e C) c/c ADPF 347 do STF, pretendo a reanálise da situação prisional, como ali recomendado.

Argumenta, ainda, que a decisão ora atacada, em suas razões, sustenta a necessidade de preservação a ordem pública, exclusivamente, como fundamento para decretar a prisão preventiva da paciente.

Mas, segundo entende, o requisito utilizado para fundamentar a decisão (Juízo de Custódia), em 22/11/2019, ou seja, ainda na fase investigativa (administrativa), não mais se sustenta, sendo insuficiente para manutenção da constrição de liberdade da paciente.

Pugna, assim, pela concessão liminar para que seja solta a paciente, com posterior concessão em definitivo.

Despacho solicitando informações da autoridade dita coatora, as quais foram prestadas no id 5816876, nas quais a magistrada, após discorrer sobre a prisão em flagrante da paciente, ao lado de seu companheiro e de uma vizinha, explicitou que já foi oferecida denúncia contra o três como incursos nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e que, atualmente, o processo se encontra com audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução designada para o dia 26/05/2020.

Afirmou a magistrada que, em 07/04/2020, em cumprimento à Recomendação 62 do CNJ, o Juízo promoveu a reanálise da situação prisional, mantendo a prisão cautelar da paciente e dos codenunciados.

E, assim, há nova decisão decretando a prisão preventiva da paciente, não mais a proferida em audiência de custódia, na qual foi fundamentada a manutenção da prisão da paciente na garantia da ordem pública, uma vez que imputado a ela e demais denunciados terem se associado para o tráfico de drogas, de forma estável e permanente, sendo apreendidos na ocasião do flagrante um total de 1.610g (um quilo seiscentos e dez gramas), quais sejam, 1.025g de maconha e 585g de cocaína, havendo concreta possibilidade de que, soltos, retomem a sociedade narcotraficante, o que deve ser salvaguardado.

Conclusos os autos, vieram-me para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO

Conforme relatado, o impetrante se insurge acerca da prisão preventiva decretada em face da paciente, decretada por decisão sem fundamentação idônea, segundo entende.

Analizando atentamente o fólio processual, conclui-se que os fundamentos expendidos, vislumbrados à luz dos documentos trazidos à colação, não comprovam, de plano, a plausibilidade do direito proclamado, tampouco a possibilidade de prejuízo irreparável, em caso de, ao final, ser concedida a ordem.

Cumprir destacar que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não é prevista em lei, sendo cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, mas desde que presentes a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, a plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Como se percebe, a medida liminar deduzida se afigura inteiramente satisfativa, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição sumária, o que impede, conseqüentemente, sua concessão por meio deste primário juízo cognitivo, sob pena de malferir a competência da Turma Julgadora.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do STJ:

(...)

Nesta fase processual, não cumpre dizer da validade do ato impugnado, mas tão-somente verificar se resta evidente o constrangimento ilegal aventado, não havendo, pois, como incursionar, desde logo, no terreno definitivo da pretensão, cujo exame caberá exclusivamente ao Colegiado, no momento oportuno.

Ademais, no caso vertente, prima face, a Recomendação do CNJ já foi cumprida pela douta magistrada de 1º grau e a arguição sobre falta de fundamentação do decreto se encontra superada em razão da superveniência de um novo decreto prisional.

Ante o exposto, no caso em tela, e neste juízo preliminar, não restaram completamente refutados os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar (fumus commissi delicti e periculum libertatis), bem como estão ausentes os pressupostos autorizadores, consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO a medida liminar, haja vista a natureza excepcional da providência pleiteada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, o juízo *a quo* firmou o entendimento de que (fls. 154/156):

Preambularmente, impõe destacar que o artigo 4º da Recomendação 62 do CNJ, ao determinar a adoção de medidas com fins à redução dos riscos epidemiológico, deixa claro que o juiz, para a adoção das medidas, deve considerar “o contexto local de disseminação do vírus”.

Dito isto, os dados atualizados da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, até o dia 06.04.2020, revelam que, em todo o Estado, há confirmação de 36 casos de COVID-19 e 708 notificações estão em investigação para confirmação ou não, nenhum deste envolvem pessoas apenadas. Aliás, até o momento, não foi noticiado nem no Brasil nem no Estado nenhum caso de COVID-19 em pessoas recolhidas em estabelecimentos penais.

Sendo assim, o fato de estarmos enfrentando a pandemia do COVID-19, por si só, considerando o contexto do Município de João Pessoa e do Estado da Paraíba, não torna obrigatório a revogação de prisões preventivas, até porque, mesmo em liberdade, os riscos de contágio pelo corona vírus ainda existirão. Assim, o combate à pandemia apresenta-se como mais um elemento a ser considerado na reanálise das prisões.

No caso, conforme relatado na denúncia, os denunciados JÚLIA MARIA, SARAH RAYANE E IVAN LAURINDO teriam se associado para a prática do tráfico de drogas, de tal sorte que, no dia 22.11.2019, após receberem informações sobre o tráfico de drogas supostamente praticado por uma pessoa conhecida por “Ivan”, que seria auxiliado por duas mulheres na venda e distribuição e se utilizava de dois apartamentos, 101 e 202, no Residencial Bari, bairro de Gramame, agentes de investigação foram ao local e permaneceram em observação.

Consta que, na vigilância, os agentes sentiram forte odor característico de maconha e, no instante em que o acusado Ivan saiu do prédio, foi abordado, sendo encontrado em sua posse uma porção de maconha. Diante do achado, autorizados por IVAN, os agentes foram até o apartamento nº 202, onde estava JÚLIA, que é companheira de IVAN. Realizada busca no local, foram encontradas diversas porções de skunk, uma balança de precisão e algumas anotações, em tese, da contabilidade do tráfico.

Em seguida, os policiais foram até o apartamento nº 101, onde encontraram a segunda denunciada SARAH RAYANE, sendo encontrado imóvel outras porções de skunk, mais 1kg de maconha natural e diversos invólucros contendo cocaína, prontos para venda.

Os increpados foram presos em flagrante delito e conduzidos até a autoridade policial, que tomou seus interrogatórios, oportunidade em que IVAN confirmou ter levado os agentes até seu apartamento, onde estava JÚLIA e onde foram encontradas algumas porções de skunk. Disse que os demais entorpecentes foram encontrados noutro apartamento e não tem relação com eles.

JÚLIA MARIA também confirmou o achado das drogas no seu apartamento, as quais seriam para seu consumo.

SARAH RAYANE, por sua vez, também confirmou que toda a droga encontrada em seu apartamento lhe pertencia e era destinada à venda, inclusive indicando os valores (50g de cocaína e de skunk por R\$ 600,00 e 50g de maconha por R\$ 120,00).

Como se pode observar, apresenta-se elevada a gravidade dos fatos denunciados, porquanto indicam, em tese, a existência de uma associação narcotraficante constituída pelos denunciados, tendo sido apreendidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidades consideráveis de entorpecentes, num total de 1.610g (um quilo seiscentos e dez gramas), quais sejam, 1.025g de maconha e 585g de cocaína.

Essas circunstâncias, além de demonstrarem a gravidade concreta da conduta perpetrada, evidenciam a periculosidade social dos acusados, apontando para um significativo envolvimento dos mesmos com o crime de tráfico de entorpecentes.

Esse contexto justifica o encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Ainda, a concessão de liberdade aos denunciados, neste momento, mostra-se temerária, uma vez que não há informações nos autos que indiquem o exercício, por qualquer deles, de alguma atividade laborativa lícita, pelo que se pode presumir, ainda em juiz precário, que tinham na mercancia dos entorpecentes seus sustentos, razão pela qual, soltos, poderão restabelecer tal atividade ilícita.

Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos acusados indicam que a ordem pública não estaria acautelada com suas solturas.

Desse modo, forçoso concluir que a garantia da ordem pública deve balizar a presente decisão, mantendo-se os inculpados em segregação cautelar, porquanto ainda presentes motivos para tanto, motivo pelo qual **MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS DENUNCIADOS.**

Como se vê, em um juízo inicial, foi apresentado fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, em razão das circunstâncias do crime, uma vez que *apresenta-se elevada a gravidade dos fatos denunciados, porquanto indicam, em tese, a existência de uma associação narcotraficante constituída pelos denunciados, tendo sido apreendidas quantidades consideráveis de entorpecentes, num total de 1.610g (um quilo seiscentos e dez gramas), quais sejam, 1.025g de maconha e 585g de cocaína.*

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Por outro lado, quanto ao enquadramento da situação da agravante à Recomendação 62 do CNJ, verifica-se que a instância *a quo* entendeu não ser o caso de concessão da medida de liminar, por não vislumbrar flagrante ilegalidade.

Quanto à crise mundial do Covid-19, cumpre salientar que esta já trouxe uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistemas prisional, acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.

Nesse momento, configurado o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão encarcerado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão cautelar.

Nesse sentido a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, art. 4º:

[...]

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

[...]

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347;

[...]

RESOLVE:

[...]

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Como se vê, o juízo de primeiro grau entendeu não ser cabível a concessão de liberdade com base na Recomendação 62 do CNJ, ao fundamento de que não foi comprovado efetivo risco de contágio da covid-19 pela agravante, porque não há notícia de contágio da doença no estabelecimento prisional onde se encontra.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade, pois o art. 4º da Resolução n. 62 do CNJ dispõe que cabe ao magistrado sopesar a situação em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Ademais, não se verifica a presença dos requisitos disciplinados na citada Recomendação, pois, apesar de a prisão perdurar por mais de 90 dias, não há prova suficiente no sentido de que a agravante está no grupo de risco, seja pela idade ou porque apresenta problemas de saúde que podem ser potencializados pela Covid-19.

Por fim, destaco que não há ilegalidade para justificar o deferimento da liminar com relação à alegação de excesso de prazo para o fim da instrução, pois, no tocante aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0088675-1

AgRg no
HC 573.792 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111061220198152002 0022020000136 08025937720208150000 111061220198152002
22020000136 532019 8025937720208150000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO ERICK QUEIROZ DE CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO ERICK QUEIROZ DE CARVALHO - PB020189
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JULIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : SARAH RAYANE DE SOUSA SANTOS
CORRÉU : IVAN LAURINDO DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ERICK QUEIROZ DE CARVALHO - PB020189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.